



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 020 /2014**

**202ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 04.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3925/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911015**

**AUTUANTE: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO**

**RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS oriundo de operações com combustíveis. Exercício de 2006. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão amparada no art. 60, §3º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Crédito indevido, proveniente do lançamento de ICMS, destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. Ao verificar os documentos fiscais de entradas, foi detectado crédito fiscal a maior, por ocasião de operação com combustíveis (óleo diesel), no montante de (ICMS) de R\$57.062,25, referente ao período de 2007, conforme demonstrado em planilha anexa e detalhada nas informações complementares.

Dispositivos infringidos: Art. 60, §3º do Decreto nº 24.569/97, Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96.

**Crédito Tributário: ICMS: R\$ 57.062,25 – MULTA: R\$57.062,25**

**TOTAL: R\$114.124,50**

Nas informações complementares de fls. 04 o agente fiscal ratificou a infração descrita no Auto de Infração e transcreveu os dispositivos legais embasadores do lançamento, especificamente o art. 1º do Decreto nº 27.486, de 30 de junho de 2004, que tratada redução de base de cálculo nas operações internas com óleo Diesel, em 32%, fixando a carga tributária em 17%.

Informa que as notas fiscais de entradas e a Declaração das Informações econômico-Fiscais (DIEF), a empresa creditou-se de 25%, quando o correto seria 17%. O que resultou numa diferença a maior de 8%.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.15280 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.12519 (fls. 06), Termo de Conclusão nº 2009.16736 (fls. 07); Demonstrativo do Crédito

Indevido – Período de 2007 (fls.09), cópias das notas fiscais (fls. 10-32); Declaração de Informações Fiscais – DIEF (33-44); Telas de consulta do Sistema GIM (fls. 45-48).

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 52-55).

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 58-62, dos autos.

A autuada interpôs Recurso Voluntario (fls. 66-69), no qual alegou:

1. NULIDADE da Ação Fiscal por cerceamento de defesa, uma vez que a pessoa que firmou o aviso de Recebimento (fls. 27), “Bruna Adelaide Sousa Luz”, não é, nem jamais foi sócia, colaboradora ou funcionária da empresa recorrente);
2. NULIDADE por ausência de descrição clara, precisa e verdadeira do fato que motivou a autuação.
3. Boa-fé da autuada.
4. Não há provas de que o ICMS destacado nas notas fiscais da revendedora de combustíveis não tenha sido recolhido.

Por meio do Parecer nº. 750/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 73-76).

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração, ora em julgamento, fora lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, creditou-se, indevidamente, de ICMS proveniente de ICMS destacado a maior nas Notas Fiscais de aquisição de combustíveis (óleo Diesel), no exercício de 2007.

Com base na documentação anexa aos autos, constatou-se que o contribuinte lançou crédito indevido de ICMS, no montante de R\$114.124,50 (cento e quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Quanto às alegações preliminares de nulidade do feito fiscal, restou evidenciado nos autos que devem ser afastadas, nos termos indicados no Parecer nº 750/2012, da Consultoria Tributária, com o qual, a Câmara de Recursos Tributários concordou de forma unânime.

Quanto ao mérito, destaca-se o teor do art. 1º, do Decreto nº 27.486/04, que dispõe sobre a base de cálculo das operações internas com óleo diesel, que diz o seguinte:

*Art. 1º. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel em 32% (trinta e dois por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se, da análise dos documentos que compõem o processo, que, de fato, houve creditamento do ICMS a maior, uma vez que a autuada o fez na base de 25%, quando deveria ter aproveitado somente 17%, isso nos termos do art. 60, §3º, do Decreto nº 24.569/97, que tem o seguinte teor:

*Art. 60. [...]*

*§3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.*



Reconhece-se, desta forma, a ocorrência da infração á legislação fiscal indicada pelo Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

A penalidade a ser aplicada permanece aquela gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

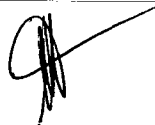
*II – Com relação ao crédito do ICMS:*

*a) a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, pelas razões acima delineadas.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS.....	R\$57.062,25
MULTA.....	R\$57.062,25
TOTAL .....	R\$114.124,50

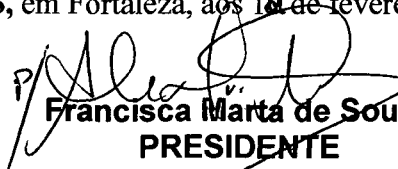


**DECISÃO**

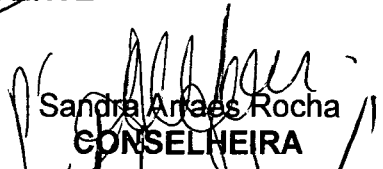
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, RESOLVE conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidades arguídas pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.


  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Araes Rocha**  
**CONSELHEIRA**


  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**


  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Tiana Neto**  
**Procurador do Estado**